



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 289/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0038/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0492.0/2019, que "Dispõe sobre o Projeto Intercâmbio Cultural e Pedagógico nas escolas da rede pública estadual do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 232/2020/COJUR/SED/SC, informou que "[...] instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar manifestação acerca do proposto no Projeto de Lei. Em resposta, a referida Diretoria manifestou-se por meio da Comunicação Interna nº 1536/2020, asseverando que as Unidades Escolares sob nossa coordenação têm autonomia para fazer intercâmbio cultural e pedagógico, desde que esteja contemplado no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola e no planejamento dos professores, e ainda, que não há razões para edição de lei específica para tratar da questão, uma vez que faz parte da Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina, a pluralidade de ideias e vivências, o que incentiva a análise de questões culturais, econômicas, políticas e sociais. Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem sua proposta pedagógica. Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade. [...] Neste passo, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes. [...] Assim, verifica-se a presença de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. [...] Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta é tratada no âmbito das escolas, estando patente a interferência nas competências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 096/20, concluiu "[...] pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 492.0/2019, por existência de vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração (art. 61, § 1º, II, 'e', da CRFB e art. 50, § 2º, II e VI, da CE/89), por implicar aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador, em desacordo com o art. 51, I, da CE/89 e, também, em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar (art. 22, XXIV, CRFB), razão pela qual se sugere o veto do projeto".

À DIRETORIA LEGISLATIVA

PARA PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

EM 10/03/2020

Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
145	Sessão de 19/03/20
Anexar a(o) PL 492/19	
Urgência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid. 289_PL_0492.0_19_SED_PGE
SCC 1599/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 232/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00001688/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0492.0/2019**, que “*dispõe sobre o Projeto Intercâmbio Cultural e Pedagógico nas escolas da rede pública estadual do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de



lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Esta Consultoria Jurídica, em atenção ao **Ofício nº 236/CC-DIAL-GEMAT**, instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar manifestação acerca do proposto no Projeto de Lei.

Em resposta, a referida Diretoria manifestou-se por meio da Comunicação Interna nº 1536/2020, asseverando *que as Unidades Escolares sob nossa coordenação, têm autonomia para fazer intercâmbio cultural e pedagógico, desde que esteja contemplado no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola e no planejamento dos professores*, e ainda, que não há razões para edição de lei específica para tratar da questão, uma vez *que faz parte da Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina, a pluralidade de ideias e vivências, o que incentiva a análise de questões culturais, econômicas, políticas e sociais*.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem sua proposta pedagógica. Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Oportuno ressaltar que a Proposta Curricular de Santa Catarina trata da socialização do conhecimento, no sentido de que seja garantido a todos e, ainda, que as práticas pedagógicas implementadas nas escolas consideram a relevância de contribuir para o desenvolvimento de todas as potencialidades humanas.

Assinale-se que as ações executadas visam à formação integral dos estudantes, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção, no sentido de assegurar o pleno desenvolvimento das crianças e dos jovens que integram a rede pública de ensino de maneira que a eleição dos conteúdos, programas e projetos é de competência das escolas, em observância as legislações disciplinadoras do ensino.

Neste passo, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Ademais, convém evidenciar que são priorizadas ações que corroborem para o processo formativo do educando, para seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania.

Assim, verifica-se a presença de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS AS INFORMAÇÕES E A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEI N. 7.068/17, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL AOS CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE NOVOS ENCARGOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS IMPREVISTAS SEM INDICAÇÃO DA ORIGEM. FIXAÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. QUESTÕES RELATIVAS A ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. ESTABELECIMENTO DE DEVERES A ÓRGÃOS PRIVADOS. INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, 71, IV, 'A', 120 e 134, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (Processo: 4000213-65.2018.8.24.0000 (Acórdão); Órgão Julgador: Órgão Especial; Classe: Direta de Inconstitucionalidade; Relator: Roberto Lucas Pacheco; Origem: Capital)

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta é tratada no âmbito das escolas, estando patente a interferência nas competências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0492.0/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 232/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Secretaria de Estado da Educação

Diretoria de Ensino

Gerência de Educação do Ensino Médio e Profissional

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº:1536/2020
DE: Diretoria de Ensino	DATA: 02/03/2020
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Processo SCC 00001599/2020 e Processo SCC 00001688/2020	

Senhor Consultor,

Em atendimento aos Processos supracitados, que se referem aos Ofícios GPS/DL/0038/2020, 236/CC – DIAL – GEMAT e ao Projeto de Lei nº 0492/2019, que trata do Projeto Intercâmbio Cultural e Pedagógico nas escolas da rede Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, salientamos que as Unidades Escolares sob nossa coordenação, têm autonomia para fazer intercâmbio cultural e pedagógico, desde que esteja contemplado no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola e no planejamento dos professores.

Portanto, não existe a necessidade de criar uma Lei específica, tendo em vista, que faz parte da Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina, a pluralidade de ideias e vivências, o que incentiva a análise de questões culturais, econômicas, políticas e sociais.

Atenciosamente,

Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretora

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Gerente

DIGR/Sandra



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 096/20-PGE

PROCESSO: SCC 1689/2020

ORIGEM: Casa Civil

ASSUNTO: Diligência

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “DISPÕE SOBRE O PROJETO INTERCÂMBIO CULTURAL E PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL”. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA POR INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 50, § 2º, II e VI, CE/89. AUMENTO DE DESPESA. ART. 52, I, CE/89. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR (ART. 22, XXIV, CRFB/88). INCONSTITUCIONALIDADE. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 237/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0492.0/2019, que “dispõe sobre o Projeto Intercâmbio Cultural e Pedagógico nas escolas da rede pública estadual do Estado de Santa Catarina”.

Referido Projeto visa, basicamente, obrigar a Administração Pública Estadual, particularmente a Secretaria de Estado da Educação, a promover visitas dos alunos às regiões catarinenses, previamente programadas no calendário escolar,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

proporcionando-se-lhes conhecimento sobre aspectos geográficos, econômicos, políticos, sociais e culturais das regiões do Estado. De acordo com a justificativa, a proposta prevê a educação fora das salas de aula, não se tratando de mero entretenimento.

É o breve relato.

Apesar do meritório propósito e da louvável contribuição do Parlamento Jovem, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade na exata medida em que visa a criar novas atribuições à Administração, particularmente à Secretaria do Estado da Educação, estabelecendo-lhe comportamentos a serem observados, investida que adentra o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal e correspondente art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual.

Sobre o tema, outra não é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (negritou-se).

E as atribuições criadas implicarão aumento de despesa, o que é vedado pelo art. 52, I, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 63, I, da CRFB/88.

No mesmo sentido, cite-se o Parecer n. 475/2019, desta COJUR, da lavra do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMENTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DIGITAL NAS ESCOLAS – CIDADANIA DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. AÇÕES RELACIONADAS À ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Em segundo lugar, há vício formal de competência por tratar de matéria de competência privativa da União. Conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”. Todavia, a Constituição estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88). Encontram-se em vigor a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e a Lei nº 10.172/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação. Portanto, os Estados não detêm competência legislativa para dispor sobre diretrizes da educação nacional. Dispõe a LDB: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.” (art. 1º e parágrafo único).

Mencione-se o Parecer nº 481/2019, emitido pelo Procurador do Estado Loreno Weissheimer, que foi assim ementado: “Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0374.6/2019, que *“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Promoção da Educação Socioemocional.”* Vício Formal de Iniciativa. Inconstitucionalidade”. Extra-se da fundamentação do precedente:

Inobstante os bons propósitos do projeto em questão, trata-se de proposição de política pública voltada para a educação, sem dúvida, para a execução da Lei será necessário a ação dos agentes públicos e importa em reestruturação, reorganização dos respectivos órgãos, pois altera as atribuições da Secretaria da Educação e respectivas escolas. [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ademais disso a Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88). [...]

Os Estados têm competência para suplementar as respectivas normas federais, de acordo com o § 2.º, inciso IX, do art. 24, da Constituição Federal, desde que respeitados os aspectos gerais constantes dos diplomas nacionais mencionados. Contudo, tratando-se de novas atribuições aos órgãos da administração ou que implique na modificação de sua estrutura ou organização, que importe em matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, a iniciativa do processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 492.0/2019, por existência de vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração (art. 61, § 1.º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2.º, II e VI, da CE/89), por implicar aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador, em desacordo com o art. 51, I, da CE/89 e, também, em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar (art. 22, XXIV, CRFB), razão pela qual se sugere o arquivamento do projeto.

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 27/02/2020.

Evandro Régis Eckel

Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: SCC1689/2020

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

INTERESSADO: Secretário de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhor Procurador-Geral,

Manifesto concordância com o parecer do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, exarado no processo SCC1689/2020, que tem a seguinte ementa:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “DISPÕE SOBRE O PROJETO INTERCÂMBIO CULTURAL E PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL”. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA POR INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 50, § 2º, II e VI, CE/89. AUMENTO DE DESPESA. ART. 52, I, CE/89. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR (ART. 22, XXIV, CRFB/88). INCONSTITUCIONALIDADE. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

Submeto à elevada consideração.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2020.

Marcelo Mendes
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 1689/2020

Assunto: Pedido de diligência – Projeto de lei de iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre o projeto intercâmbio cultural e pedagógico nas escolas da rede pública estadual”. Existência de vício formal de iniciativa por interferência na organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública estadual. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Artigo 50, § 2º, II e VI, CE/89. Aumento de despesa. Art. 52, I, CE/89. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar (Art. 22, XXIV, CRFB/88). Inconstitucionalidade. Sugestão de arquivamento.

Origem: Casa Civil - CC.

Estou de acordo apenas parcialmente com o **Parecer nº 096/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Ressalvo que entendo que não há violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar. A matéria versada no expediente se refere à educação *lato sensu*, de modo que há competência legislativa concorrente entre União e Estado, nos termos do art. 24, IX, da CF.

As questões relativas a vício de iniciativa e, especialmente, a aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa parlamentar (notadamente em razão do art. 4º do projeto de lei), no entanto, são insuperáveis.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 096/20-PGE**, com as ressalvas do Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 02 de março de 2020

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado